



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 083, DE 30 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **art. 45, inciso VI, art. 62, inciso V DA Lei Orgânica do Município de Boa Vista e art. 146 CF** decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º005/2024** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia **PROGRAMA DE DESCONTO NO IPTU PARA IMÓVEIS QUE UTILIZEM PAINEL DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DENOMINADO IPTU SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portal.rr.gov.br/prefeitura-boavista/boavista-rr/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 475822A3



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta trata O DESCONTO NO IPTU DE IMÓVEIS QUE UTILIZEM PAINEL DE PROTEÇÃO SOLAR, todavia, embora louvável não poderá prosperar e produzir efeitos no ordenamento jurídico municipal, haja vista conter vícios de formalidades e materialidades constitucionais, bem como vai de encontro ao interesse público.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Faz-se necessário destacar que a competência tributária (capacidade para criar tributo) não se confunde com a competência para legislar sobre direito tributário que, nos termos da Constituição Federal, pertence à União, Estados e Distrito Federal, no caso competência concorrente. Já aos Municípios, por força do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.rr.gov.br/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 4758642A3



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

artigo 30º, II, caberá, tão somente, complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De outra banda, vale destacar também, que a isenção tributária é uma espécie de limitação constitucional ao poder de tributar. Nessa esteira, conforme disposto no art. 146 da CF, a regulamentação ao poder de tributar só poderá ser feita por meio de lei complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (grifo nosso)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.rr.br/verificacao> SEM INEOPMANDO O CODIGO: 4758242A3



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Portanto, mesmo que o Município, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, o que não é o caso, tivesse competência para legislar sobre isenção tributária, uma vez que a matéria trata de limitações ao poder tributar, teria que fazê-lo através de lei complementar, o que também não se observa no caso em análise. Salienta-se que qualquer lei ordinária que trate sobre matéria destinada à lei complementar será considerada inconstitucional, salvo quando tratar de aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo. Nesse sentido:

STF: (...) a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF), limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade benéfica dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária. (...) Portanto, não se pode conceber que o regime jurídico das entidades benéficas fique sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado por medida provisória. (...) Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo continuam passíveis de definição em

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.rr.gov.br/ineormando> O CÓDIGO: 4758642A2



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente quanto às contrapartidas a serem observadas por elas. ADI 2028/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. ADI 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim CS – TRIBUTÁRIO 2020.1 22 Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. ADI 2621/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac.

Não por acaso que a Lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, trazendo em seu rol de maneira taxativa as hipóteses de exclusão tributária, dentre as quais a isenção, vejamos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.rr.gov.br/informacao> O CÓDIGO: 4780642A2



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Na mesma linha, a Lei Complementar Municipal de nº 1223/09 (Código Tributário Municipal), trata das hipóteses de exclusão tributária:

Art. 64. Excluem-se o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 65. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 66. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em funções de condições a ele peculiares.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 68. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 69. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 60.

Ademais, há a configuração da usurpação da competência legislativa determinada pela Lei Orgânica Municipal, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento, pois mesmo que o projeto de lei tivesse respeitado os requisitos impostos pela legislação federal, tal premissa competiria ao Prefeito.

Isso se dá porque, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei acerca de concessão de isenção, benefício, ou incentivo fiscal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e art. 62, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

(...)

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa do projeto de lei combatido interfere diretamente na competência privativa do Chefe de Executivo, qual seja: **a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.**

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e em afronta ao interesse público, com fulcro no **art. 45, inciso VI, art. 62, inciso V da Lei Orgânica Municipal e art. 146 CF.**

Boa Vista, 30 de julho de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/verificacao> COM O INDIQUE O CÓDIGO: 475542A3

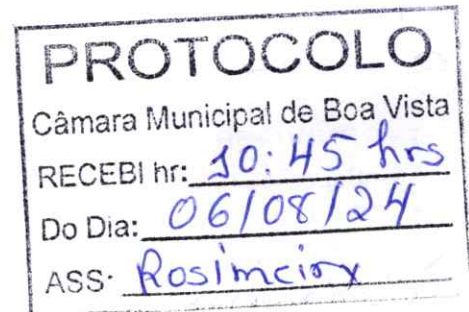


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
Rua: General Penha Brasil, 1011 - São Francisco - Palácio 9 de Julho
Boa Vista - RR, CEP 69305-130
Telefone: (95) 3621-1700

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 52.221-PGM/PROADL/2024
NUP: 9. 361381/2024

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160



Assunto: **Encaminha mensagens de vetos totais 083 e 084/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 083 referente ao projeto de lei nº 005 de 15 de janeiro de 2024, que dispõe sobre: "PROGRAMA DE DESCONTO NO IPTU PARA IMÓVEIS QUE UTILIZEM PAINEL DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DENOMINADO IPTU SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

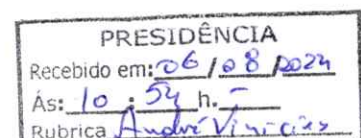
Nº 084 referente ao projeto de lei nº 090 de 20 de março de 2024, que dispõe sobre: "INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO, CRIA O SELO EMPREENDER SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, AO PREFEITO DA CIDADE DE BOA VISTA", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 05/08/2024 12:31:37

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadg-prefeitura-boavista.br/verificacao-serv-ineformando-o-codigo-160367102>

A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM 06 / 08 / 24	
ÀS HORAS	


Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em: 07 / 08 20 24	
Horário: 11 : 04	
Elisrin	